DF CARF MF Fl. 231





Processo no 13161.721436/2014-49

Recurso Voluntário

2201-009.312 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 06 de outubro de 2021 IZAIAS JORGE BISPO Recorrente

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA UTILIZADA COM PLANTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS. ARRENDAMENTO.

Estando devidamente comprovadas nos autos, há se restabelecer a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais. Em se tratando de parceria agrícola o interessado deve comprová-la mediante Contrato de Parceria entre as partes contratantes acompanhados de outros documentos que atestem a devida utilização da área para produção vegetal, como notas fiscais em nome do parceiro outorgado vinculadas ao imóvel objeto do contrato, laudo técnico acompanhado de ART, comprovantes de pagamentos do valor referente

ao arrendamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área de produtos vegetais de 221,44ha. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

ACÓRDÃO GER

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.312 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13161.721436/2014-49

# Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 147/157 (PDF – 146/156), interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 91/95 (PDF – 90/94), a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 3/7, lavrado em 26/11/2014, relativo ao exercício de 2010, com ciência do RECORRENTE em 02/12/2014, conforme AR de fl. 47.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 300.293,53, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 4/5. Em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) a área efetivamente utilizada para pastagens, (iii) e o valor da terra nua – VTN declarado, que foi calculado com base na tabela SIPT, conforme valor apontado à fl. 10.

Assim, as áreas de produtos vegetais (282,0 ha) e de pastagens (219,6 ha) declaradas foram integralmente glosadas de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 6, o que provocou na consequente alteração do grau de utilização do solo de 100% para 0%.

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 542.825,00 o contribuinte não apresentou qualquer laudo de avaliação. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel; com isso, o VTN foi ampliado de R\$ 542.825,00 (R\$ 1.061,86/ha), para R\$ 2.999.041,70 (R\$ 5.866,67/ha), conforme demonstrativo de fl. 06.

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fl. 48, acompanhada do extrato do produtor às fls. 57/58, contrato de arrendamento às fls. 61/74 e demais documentos de fls. 75/77. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado desse lançamento em 02/12/2014 (AR/fls. 50), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 05/01/2015 a impugnação de fls. 51, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 18/49 e 62/86, alegando, em síntese:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal e apresenta documentos de prova das áreas declaradas de produtos vegetais e de pastagens, informando que em todos os anos o ITR foi declarado da mesma maneira, não havendo justificativa para aceitar os documentos em alguns exercícios e rejeitá-los em outros.

Diante do exposto, o contribuinte requer sejam acolhidos os documentos anexados, que comprovam as áreas utilizadas na lavoura e as destinadas a pastagens.

É o relatório.

#### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 91/95 – PDF 90/94):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2010, por falta de documentos hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2009.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Deve ser restabelecida integralmente a área de pastagens declarada para o ITR/2010 e glosada pela autoridade fiscal, quando comprovada a existência de rebanho suficiente para tanto no ano-base de 2009, por meio de documentos hábeis, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu pela devida comprovação, por meio de documentos hábeis (declaração anual de produtor rural – DAP), a existência de 171 bovinos em média no imóvel, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, suficiente para restabelecer a área de pastagem declarada para o ITR/2010, considerando-se o referido índice de lotação mínima. Motivo pelo qual restabeleceu integralmente a área de pastagens declarada (219,6 ha), para o ITR/2010, no teor da citada legislação (alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/1996 e artigos 24 e 25 da IN/SRF 256/2002).

Assim, manteve o VTN arbitrado em R\$ 2.999.041,70 (matéria não impugnada) e a glosa da área declarada de produtos vegetais (282,0 ha), restabelecendo a área de pastagens declarada (219,6 ha), para reduzir o imposto suplementar apurado do ITR/2010 (fls. 06), conforme demonstrado a seguir (fls. 93/94):

Quadro/Item	Discriminação	De	Para
Distribuição d	la Área do Imóvel - (ha)	•	
01	AREA TOTAL DO IMÓVEL	511,2	511,2
02	(-) Área de Preservação Permanente	0,0	0,0
03	(-) Area de Reserva Legal	0,0	0,0
04	(-) Area de RPPN	0,0	0,0
05	(-) Areas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06	(-) Area de Servidão Florestal	0,0	0,0
07	(-) Area Coberta por Florestas Nativas	0,0	0,0
08	(-) Area Alagada de Reservatório Usinas Hidrelét.	0,0	0,0
09	ÀREA TRIBUTÀVEL	511,2	511,2
10	(-) Àrea Ocupada com Benf. Úteis à Ativ Rural	9,6	9,6
11	ÅREA APROVEITÄVEL	501,6	501,6
Distribuição d	a Área Utilizada pela Atividade Rural		
12	Àrea de Produtos Vegetais	0,0	0.0
13	Àrea em Descanso	0,0	0,0
14	Àrea com Refl. (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
15	Área de Pastagens	0,0	219,6
16	Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
17	Àrea de Atividade Granjeira ou Aqüícola	0,0	0,0
18	Àrea de Frust. Safra/Destr. Past. (Calam. Pública)	0,0	0,0
19	ÁREA UTILIZADA PELA ATIV. RURAL	0,0	219,6
20	Grau de Utilização (%)	0,0	43,7
Cálculo do Va	lor da Terra Nua - (R\$)		
21	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	3.124.893,70	3.934.893,70
22	(-) Valor das Benfeitorias	125.852,00	125.852,00
23	(-) Valor das Culturas	0,00	810.000,00
24	VALOR DA TERRA NUA	2.999.041,70	2.999.041,70
Cálculo do Im	posto - (R\$)		
25	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	2.999.041,70	2.999.041,70
26	Alíquota - (%)	4,70	3,30
27	IMPOSTO CALCULADO	140.954,95	98.968,37
28	(-) Imposto Devido Declarado	814,23	814,23
	Diferença de Imposto Apurada →	140.140,72	98.154,14

### Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/09/19, conforme AR de fls. 144 (PDF – 143), apresentou o recurso voluntário de fls. 147/157 (PDF – 146/156) em 09/10/2019.

Inicialmente, o RECORRENTE relata os documentos requeridos pela fiscalização para comprovação das áreas de produtos vegetais, áreas de pastagem e do VTN, ao tempo em que elenca e detalha os documentos por ele apresentados em fase impugnatória, basicamente relacionados ao arrendamento existente.

Alegou ainda que não foi juntado mais documentos na época, tendo em vista que os documentos enumerados para comprovar a declaração não seriam cumulativos e sim alternativos, pois se trata de arrendamento, não se fazendo jus exigir nota fiscal do produtor, uma vez que quem produzia na referida área eram Arrendatários. Quanto ao laudo técnico para comprovação do uso do solo em 2009, o RECORRENTE aduz que seria muito oneroso sua elaboração e acreditou não ser essencial para a comprovação, sendo suficientes apenas os contratos acostados, motivo pelo qual apenas apresentou referido laudo em fase recursal, às fls. 163/175 (PDF – 162/174).

Ademais, acosta aos autos os seguintes documentos (fls. 152 – PDF 151):

(...) folha de pagamento emitido pela empresa LDC Bioenergia S.A. que comprovam o pagamento do arrendamento que LDC Bioenergia fez para JMD Administradora de Bens e Agropecuária Ltda., no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 (doc.04) [fls. 209/211 – PDF 208/210], apontamentos de situação geral da safra 2009/2010 na Fazenda Solar dos Deuses emitidos pela Arrendatária LDC Bioenergia S.A. para JMD Administradora de Bens e Agropecuária Ltda. (doc.05) [fl. 212 – PDF 211], espelho do imóvel rural, onde demonstra-se que a "Fazenda Solar dos Deuses", possuí dois sócios Espólio de Izaias Jorge Bispo e Dalila Jorge Azenha e cadastro de contribuintes estaduais (doc.06) [fls. 213/219 – PDF 212/218], Abertura da empresa JMD junto a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) (doc.07) [fls. 220/227 – PDF 219/226].

Relata que a área questionada é uma área arrendada, motivo pelo qual não possui o Recorrente/Impugnante notas de insumos, notas de fiscais de produtor, certificado de depósito, cédulas de crédito rural, possui tão somente o contrato de arrendamento. Ademais, alega que não possui nenhuma lei que obrigue o Arrendatário a fornecer ao Arrendante referidos documentos, desta forma a exigência no tocante a apresentação de referidas notas se torna abusiva e sem nexo.

Da mesma forma, o RECORRENTE indaga que ao questionar o lançamento impugnado, recorrendo e apresentando documentos comprobatórios da falta de fundamento para aplicar a carga tributária, devolve-se para a Administração Pública o dever de provar o contrário, o que no presente caso não ocorreu, apenas recusou-se os contratos sem fundamentação alguma.

Por fim, requer que o entendimento do julgador que resta comprovado a área utilizada para fins de produtos vegetais, reconhecendo-se a área com produtos vegetais declarado de 282,0 hectares, reduzindo a alíquota do imposto devido para 0,15%

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública. É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

# **MÉRITO**

## Da área de produção vegetal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamento de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio.

Da mesma forma, sabe-se que para comprovar as áreas utilizadas com produção vegetal é necessária a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, acompanhadas de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de compras de insumos, notas fiscais de comercialização de produtos, certificado de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural. Em se tratando de parceria agrícola o interessado deve comprová-la mediante Contrato de Parceria entre as partes contratantes acompanhados de outros documentos que atestem a devida utilização da área para produção vegetal, como notas fiscais em nome do parceiro outorgado vinculadas ao imóvel objeto do contrato, laudo técnico acompanhado de ART, comprovantes de pagamentos do valor referente ao arrendamento, etc.

A prova da área utilizada com produtos vegetais deve refletir os fatos existentes no período abrangido pelo lançamento. No caso, trata-se do ITR do Exercício 2010, correspondendo aos fatos tributários verificados no período de 01/01//2009 a 31/12/2009, por força do art. 10 § 1º inc. V, "a" da Lei 9.393/96.

Como cediço, a glosa destas áreas altera o grau de utilização do imóvel. O grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do art. 11, Lei nº 9.393/1996. Confira-se:

Área total do imóvel	Grau de utilização - GU (%)					
(extensão - ha)	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30	
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00	
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00	
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30	
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70	
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60	
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00	

Portanto, para aumentar o grau de utilização do seu imóvel, o RECORRENTE deve comprovar a efetiva utilização da área glosada pela fiscalização nas atividades de produção vegetal, por meio das documentações requeridas pela fiscalização e devidamente reiteradas acima.

Em seu recurso, o RECORRENTE alega que foram indevidas as glosas das áreas de produção vegetal, pois as documentações contratuais, comprovantes de pagamento e o laudo técnico por ele acostados são suficientes para comprovação da existência da área, ao tempo em que também informa não possuir as notas de insumos, notas fiscais de produtor, certificado de depósito, cédulas de crédito rural e que possui tão somente o contrato de arrendamento.

Como meio de prova, anexou ao seu recurso (dentre outros):

- O contrato de constituição da empresa JMD Administradora de Bens e Agropecuária Ltda perante a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) (fls. 220/227 PDF 219/226). Empresa, esta, que consta como arrendante no contrato firmado com a LDC Bioenergia, de fls. 18/26;
- Folhas de pagamento que alega comprovar o adimplemento, em 2009, das parcelas pagas pela LDC Bioenergia S/A à JMD Administradora de Bens e Agropecuária Ltda., relativas ao arrendamento (fls. 209/211 – PDF 208/210);
- O acompanhamento de plantio do ano de 2009 realizado na Fazenda Solar dos Deuses emitidos pela Arrendatária LDC Bioenergia S.A. (fl. 212 – PDF 211);
- O laudo técnico para comprovação do uso do solo em 2009 (fls. 163/175 PDF 162/174).

Conforme contrato de constituição de fls. 220/227 (PDF 219/226), na empresa JMD Administradora de Bens e Agropecuária Ltda., constituída em julho/2007, foi integralizado a totalidade do imóvel Fazenda Solar dos Deuses. Isto explica o fato desta empresa figurar como arrendante da área de 221,44 ha no contrato firmado com a LDC Bioenergia S/A para plantio de cana-de-açúcar (fls. 18/26).

Por outro lado, torna sem sentido os demais contratos de arrendamento firmados pela Sra. Dalila Azenha de Andrade Bispo (viúva do RECORRENTE), eis que, na época em que foram firmados (2008 e 2009), não era a Sra. Dalila a legítima proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Solar dos Deuses, visto que o citado imóvel já era de propriedade da JMD Administradora de Bens e Agropecuária Ltda. Portanto, entendo que os contratos de fls. 27/34 não podem ser utilizados como prova de arrendamento do imóvel objeto do presente processo.

Como bem mencionou a autoridade julgadora de primeira instância, o contrato de arrendamento, por si só, é insuficiente para comprovar a área de plantio do imóvel no período de 01/01/2009 a 31/12/2009. Por outro lado, verifica-se que foram juntados outros documentos a fim de comprovar que parte da propriedade estava sendo explorada com plantio de cana-deaçúcar, sobretudo a folha de pagamento dos valores pagos em 2009 à JMD relativos ao arrendamento (fls. 209/211 – PDF 208/210).

Ademais, destaca-se que o RECORRENTE também acostou aos autos Laudo Técnico de Ocupação do Uso do Solo acompanhado de ART (fls. 163/175 – PDF 162/174), o qual afirma ter utilizado "IMAGENS DE SATÉLITE para fins de apuração e determinação da dinâmica temporal, ou seja, janeiro á Dezembro de 2009, haja vista o período de referência do presente Laudo" (fl. 168 – PDF 167). É possível extrair deste laudo a informação de que a área com produtos vegetais correspondeu a 282,0ha no exercício de 2010 (fl. 169 – PDF 168).

Sobre o tema, cito recente julgado desta Turma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

## ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

O contrato de parceria agrícola, recibos de pagamento, bem como laudo técnico que preencham os requisitos legais são suficientes para comprovar a exploração do imóvel com área utilizada com produtos vegetais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido restabelecendo a área de produção vegetal originalmente declarada. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negou provimento ao recurso voluntário.

(acórdão nº 2201-008.930; sessão de 14/07/2021)

Portanto, entendo que o conjunto probatório complementado com o recurso voluntário é suficiente para atestar a existência da área de produtos vegetais relativas ao exercício 2010.

Por outro lado, a despeito do laudo técnico indicar uma área de 282,0ha de produtos vegetais, entendo ser possível acatar apenas a área efetivamente arrendada para tal fim, que foi de 221,44ha, conforme contrato firmado com a LDC Bioenergia S/A (fl. 18/26), já que os demais contratos foram firmados por pessoa que não possuía a propriedade do imóvel, conforme já explanado.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, para acatar como comprovada a área de produto vegetais de 221,44ha. Consequentemente, deve ser calculado o valor do crédito tributário de ITR considerando-se o novo grau de utilização do imóvel e o VTN apurado pela fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim